



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM
(a Medida Provisória nº 671, de 2015)

Altere-se o caput do art. 8º e elimine-se seu §2º, renumerando-se os seguintes, conforme abaixo:

“Art. 8º O parcelamento de que trata esta Seção fica condicionado à indicação, pela entidade desportiva profissional de futebol, de conta em instituição bancária na qual serão debitadas as parcelas da dívida consolidada objeto deste Programa.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A centralização proposta é uma medida extrema, burocratizante e de eficácia duvidosa, pois não garante que os recursos que por pela conta transitarem estarão disponíveis no dia do vencimento da obrigação.

Adicionalmente, impede a adoção de política de minimização de riscos através da diversificação de contas bancárias além de inibir ações de captação de recursos incentivados, que normalmente obrigam o clube a manter conta segregada em instituição financeira indicada pela entidade promotora dos incentivos, e de marketing associados a instituições financeiras, cartões de crédito e outras.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI

